



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 65-15.2016.6.21.0107**

**Procedência:** CHIAPETTA - RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA (PMDB – PSD – PT - PSD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO (PP – PSDB – PDT – DEM) CELÇO PAULO BEIER e EDER LUIS BOTH

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE REGISTRABILIDADE.**

1. A condenação do candidato EDER LUIS BOTH por decisão do colegiado do TRE foi reformada pelo TSE em sede de Recurso Especial (RESPE n. 48559), transitado em julgado em 02-10-2014.

2. Evidente, portanto, a configuração da má-fé do recorrente que, silenciando acerca da reforma da decisão condenatória pelo TSE induziu o juízo em erro, fazendo crer que o candidato EDER LUIS BOTH não preenchia as condições de elegibilidade para o pleito majoritário de 2016.

3. No caso dos autos, a sentença fixou a multa em 5 vezes o valor do salário mínimo, em observância ao §2º do art. 81 do CPC/2015, por entender que: inestimável o valor da causa, assim como pela gravidade da alegação da hipótese de inelegibilidade, bem como pela presunção de repercussão na campanha eleitoral do candidato a prefeito, EDER LUIS BOTH.

4. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 93-109) interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA” (PMDB - PSDB – PT – PSD) em desfavor de EDER LUIS BOTH (da Coligação “NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO” (PP – PSDB – PDT – DEM) e CELÇO PAULO BEIER, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Chiapetta-RS, em face de sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e deferiu o registro de candidatura de EDER LUIS BOTH.

A sentença ainda condenou a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA, formada pelos partidos PMDB, PSB, PT e PSD, os quais são condenados solidariamente na forma do art. 81, §2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais, como pena por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I e VI cumulado com o art. 81, caput e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em favor do impugnado EDER LUIS BOTH (fls. 88-90).

O recorrente postula o reconhecimento da inelegibilidade apontada e, via de consequência, o indeferimento do pedido de registro de candidatura de ÉDER LUIS BOTH. Requer, outrossim, o afastamento da litigância de má-fé e, caso seja mantida, a redução do valor da multa fixada (fls. 95-109).

Com contrarrazões (fls. 119-124), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 21/08/2016 (fl. 91), sendo o presente recurso interposto em 24/08/2016 (fl. 94). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

## II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar, senão vejamos.

Consoante se depreende da IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE EDER LUIS BOTH (fls. 26-33) apresentada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA” (PMDB – PSB – PT – PSD), o candidato a prefeito do município de Chiapetta, Eder Luis Both, não preencheria as condições de elegibilidade, porquanto teria sido condenado por decisão do TRE-RS, por unanimidade, pela prática do crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio (processo RE 485-59.2012.6.21.0107).

O acórdão proferido pelo TRE-RS nos autos do RE 485-59.2012.6.21.0107, datado de 11/09/2013, foi exarado nos seguintes termos (fl. 51):

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cargo de vereador. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Acervo probatório suficiente a demonstrar a captação ilícita de sufrágio. Não obstante a iniciativa ter partido do eleitor, após a proposta, a compra de votos passou a ser orquestrada pelo candidato representado. Ao determinar o valor a ser pago, disponibilizar condução aos eleitores e definir o modo de comprovar que o voto foi efetivamente dirigido a sua candidatura, revelou-se, de forma cristalina,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o dolo de captar ilicitamente sufrágio.

Reforma da sentença. Cassação do diploma do recorrido e aplicação de multa. Provimento.

**Não obstante, a condenação do candidato EDER LUIS BOTH por decisão do colegiado do TRE foi reformada pelo TSE em sede de Recurso Especial (RESPE n. 48559), transitado em julgado em 02-10-2014, conforme movimentação processual juntada às fls. 74-76.**

O acórdão lavrado pelo TSE nos autos do RESPE n. 48559 entendeu pela ilicitude das provas obtidas, não podendo ser consideradas para a condenação do recorrente EDER LUIS BOTH (fls. 77-80).

Dessa forma, o TSE deu provimento ao recurso especial interposto pelo candidato EDER LUIS BOTH para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos e afastar a condenação imposta ao recorrente (fl. 80).

Nessa perspectiva, independentemente dos fundamentos da decisão do TSE, é inegável que não houve condenação do candidato EDER LUIS BOTH, não havendo falar, portanto, em não preenchimento das condições de elegibilidade.

Dessarte, deve ser mantida a sentença no ponto em que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e deferiu o registro de candidatura de EDER LUIS BOTH para concorrer ao cargo de prefeito no município de Chiapetta.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Insurge-se o recorrente, outrossim, quanto à condenação em litigância de má-fé da COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA”, formada pelos partidos PMDB, PSB, PT e PSD, os quais foram condenados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solidariamente na forma do art. 81, §2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional.

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que, embora o TSE tenha reformado a decisão do TRE-RS, *“nunca se deu declaração de que Eder não cometeu o ato ilícito”* (fl. 96).

Segundo o recorrente, a pretensão de impugnação de registro de candidatura mostra-se plausível, uma vez que restou incontestada a prática do ilícito, não tendo o tribunal superior infirmado tal proceder, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da litigância de má-fé.

Em consulta à IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA apresentada pelo ora recorrente, em momento algum foi noticiada a reforma da decisão do colegiado do TRE pelo TSE. Ao contrário, o recorrente, naquela ocasião limitou-se a mencionar a condenação imposta pelo TRE como causa do indeferimento do pedido de registro de candidatura, porquanto estaria configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 15 da LC 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Além disso, o recorrente asseverou o trânsito em julgado da decisão condenatória, a fim de reforçar o pedido de impugnação de registro de candidatura.

**Evidente, portanto, a configuração da má-fé do recorrente que, silenciando acerca da reforma da decisão condenatória pelo TSE tentou induzir o juízo em erro, fazendo crer que o candidato EDER LUIS BOTH não preenchia as condições de elegibilidade para o pleito majoritário de 2016.**

Nessa perspectiva, não há razões para a reforma da sentença que condenou a COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE CHIAPETTA”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formada pelos partidos PMDB, PSB, PT e PSD, solidariamente, ao pagamento de multa como pena por litigância de má-fé.

### DO VALOR DA MULTA

A multa por litigância por má-fé encontra previsão legal no art. 81 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

No caso dos autos, a sentença fixou a multa em 5 vezes o valor do salário mínimo, em observância ao §2º do art. 81 do CPC/2015, por entender que: **inestimável o valor da causa**, assim como pela **gravidade da alegação da hipótese de inelegibilidade**, bem como pela **presunção de repercussão na campanha eleitoral** do candidato a prefeito, EDER LUIS BOTH.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, genericamente, que o valor da multa fixada em sentença é desproporcional e desprovido de fundamento legal, o que não merece prosperar.

Dessarte, também não merece provimento o recurso no que tange ao pedido de redução do valor da multa por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\lgia8budbi7ib3cdcqun73632900350141003160902230017.odt